



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar nº 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 41/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1186, de 3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 29/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição e concessão de bolsa universitária para alunos matriculados em cursos de licenciaturas”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e extensos, sobrepondo-se ao nome impresso.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a instituição e concessão de bolsa universitária para alunos matriculados em cursos de licenciaturas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e conceder bolsa universitária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os alunos matriculados em cursos de licenciaturas em instituições de ensino superior privado e público no Estado, que não possuam renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Para fazer jus à bolsa universitária, o aluno terá que comprovar a renda familiar, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 2º Os recursos para atender a bolsa universitária correrão por conta da Fundação Universidade do Estado de Rondônia - FUNESTADO, vinculado à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo baixar decreto regulamentando esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 025 , DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a instituição e concessão de bolsa universitária para alunos matriculados em cursos de licenciaturas”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 270/2003, de 6 de janeiro de 2003.

O artigo 1º do presente Projeto de Lei ao instituir e conceder bolsa universitária, para os alunos matriculados em cursos de licenciatura, em instituições de ensino públicas e privadas, ofende, sob dois aspectos, o princípio constitucional da isonomia, lapidarmente insculpido no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal.

Pois bem, no caso sob exame, se pretende instituir e conceder bolsa universitária aos alunos matriculados em cursos de licenciatura. Neste ponto surge a primeira ofensa ao princípio jurídico da isonomia, posto que inexistente justificativa plausível para o tratamento jurídico diferenciado, entre alunos que estejam cursando licenciatura e outros que, porventura, estejam cursando bacharelado.

Todos são igualmente universitários, pouco importando, pelo menos sob o ponto de vista jurídico, se cursam licenciatura ou bacharelado, se fazem letras ou matemática, biologia ou engenharia mecânica.

A concessão de bolsa somente a um grupo de universitários, não em razão a condições fáticas atinentes aos benefícios, mas em razão do próprio curso em que aqueles estão matriculados configura odiosa discriminação, pois se outorgaria tratamento diferenciado a pessoas que se encontrassem nos cursos de biologia, um cursando bacharelado, ao passo que o outro cursa licenciatura, ambos terão basicamente a mesma formação, enfrentarão provavelmente as mesmas dificuldades, entretanto, se vicejar o presente Projeto de Lei, o primeiro não contará com auxílio algum do Estado, ao passo que o segundo será beneficiário da Bolsa Universitária.

Quanto ao artigo 2º, há a criação de uma atribuição para a Fundação Universidade do Estado de Rondônia – FUNESTADO, a qual é vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

Assim dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 39:

“Art. 39.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

Publicado no Diário Oficial
nº 5157 do dia 27 / 1 / 03

Publicado no Diário Oficial
nº 5156 do dia 27 / 1 / 03
Emote do D.O. 6



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Ora, o presente Projeto de Lei sob o pretexto de ser autorizativo em verdade acaba por criar uma atribuição em seu artigo 2º, à Fundação Universidade do Estado de Rondônia – FUNESTADO.

É de suma relevância consignar, que a restrição imposta ao legislador ordinário estadual, quanto a iniciativa do processo legislativo, embora conste da Constituição Estadual, deita raiz e se fundamenta na Constituição da República, não podendo o Poder Constituinte derivado decorrente olvidar as disposições contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”

Destarte, assim como o Legislador Federal deve observar as reservas contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, também deve fazer o Legislador Estadual, o qual independentemente de constar expressamente ou não na Constituição Estadual, não poderá ignorar limites traçados no artigo 61, da Constituição Federal, que nos Estados, é reservado ao Governador.

Por derradeiro, cumpre observar que o Projeto de Lei em questão, ao instituir e conceder bolsas de estudos aos alunos de cursos de licenciatura, acaba por criar para o Estado, uma despesa obrigatória de caráter continuado, em total dissonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, *literis*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido do § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiro, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de despesa de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que criar ou aumentar”.

O artigo 16, *caput* e seu inciso I, da lei de Responsabilidade Fiscal dispõem, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes ;

O projeto de Lei está em desconformidade com os supracitados dispositivos legais, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, ainda que se pretenda criá-las por meio de Lei, a observância daqueles pressupostos é *conditio sine qua non*, para validade formal do Ato Normativo e o cumprimento dos princípios constitucionais orçamentários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 270/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição e concessão de bolsa universitária para alunos matriculados em cursos de licenciaturas”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Natanael Silva', is written over the printed name and title of the President of the Legislative Assembly.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a instituição e concessão de bolsa universitária para alunos matriculados em cursos de licenciaturas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e conceder bolsa universitária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os alunos matriculados em cursos de licenciaturas em instituições de ensino superior privado e público no Estado, que não possuam renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Para fazer jus à bolsa universitária, o aluno terá que comprovar a renda familiar, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 2º Os recursos para atender a bolsa universitária correrão por conta da Fundação Universidade do Estado de Rondônia - FUNESTADO, vinculado à Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo baixar decreto regulamentando esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente